

PARECER Nº 39/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.568965/2017-05
INTERESSADO: FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Convalidação do AI	Notificação do Interessado
00065.568965/2017-05	664567184	002813/2017	Prático de PCH	11/05/2016	06/12/2017	06/02/2018	20/06/2018	09/07/2018	R\$ 4.000,00 para cada uma das 06 infrações	19/07/2018	23/08/2018	02/07/2020	19/11/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141;

Infração: Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pelo FRISONFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração nº 001572/2017 traz a seguinte descrição:
A escola manteve a instrução no curso prático de PCH mesmo estando com a homologação do curso suspensa pela ANAC, aluno Cláudio Filipe Rodrigues Rocha: datas 11/05/2016; 13/05/2016; 14/06/2016; 17/06/2016 e 23/06/2016.
- Assim, o Auto de Infração foi inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141, e após Decisão em 02/07/2020 (SEI 4487246), convalidado para o art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificada, a interessada alegou que a aeronave PT-YDP, a partir daquela data começou a operar pela Frisonfly Escola Matriz, visto que o curso de PCH não estava liberado na Filial. afirmou que na operação da matriz, o curso de PCH estava homologado e afirmou que já foi punido por compartilhar aeronaves entre Matriz e Filial. Pelo exposto, afirmou aguardar o cancelamento do mesmo e em último caso, a redução do valor.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, para cada uma das 06 ocorrências consideradas, totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.
- A decisão destacou que as alegações da interessada não merecem prosperar, tendo em vista que a suspensão imposta à Autuada abrangia as duas unidades, tanto a filial em Eldorado do Sul-RS, como também a Matriz, em Nova Lima-MG, conforme se depreende pela leitura do conteúdo da Portaria da ANAC nº 600/SPO, de 15 de março de 2016.
- Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia.
- Da Convalidação** - Esta ASIIN, após parecer deste relator, decidiu pela **convalidação do Auto de Infração** (SEI nº 1326317) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141. A interessada foi notificada do prazo de 10 dias para manifestação, mas não apresentou novas alegações.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - O fato está enquadrado no artigo art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

1) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica: (Grifou-se)

12. Assim, o art. art. 141.3(a) do RBHA 141, reforça a obrigação à atuada:

RBHA 141

141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).

13. Neste sentido, o item k da Tabela de Infrações VII, do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, descreve os valores de sanção aplicáveis à referida conduta infracional:

k) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica 4.000 7.000 10.000

14. Resta portanto caracterizada a infração ao demonstrar-se que a interessada manteve curso de aviação (curso PCH) entre os dias 11/05/2016 a 23/06/2016 sem a devida homologação do curso, uma vez que a homologação encontrava-se suspensa.

15. Deve-se destacar que decorre disso a existência de uma **única infração**, já que a infração, **instalar ou manter em funcionamento** escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica, não comporta múltiplas atuações como interpretado pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, sendo devido portanto uma única sanção. Servem os diversos voos de instrução catalogados, como prova da infração, pois corroboram que o interessado instalou/manteve em funcionamento escola/curso sem a devida autorização.

16. **Das razões recursais** - A Recorrente reitera em recurso que não houve nenhum voo com a aeronave com a escola FRISONFLY filial, mas sim com a FRISONFLY matriz, a qual estava ativa na data. Contudo, conforme já devidamente esclarecido em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a suspensão imposta à Atuada abrangia as duas unidades, tanto a filial em Eldorado do Sul-RS, como também a Matriz, em Nova Lima-MG, conforme se depreende pela leitura do conteúdo da Portaria da ANAC nº 600/SPO, de 15 de março de 2016.

17. Uma vez que a interessada estava ciente da ausência da suspensão da homologação do curso e manteve em funcionamento as instruções e aulas de aviação, incidiu em conduta infracional passível de sanção, conforme estabelecido em Lei e nos normativos complementares supracitados.

18. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

20. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

23. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo ao Atuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

25. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes, **considerando contudo uma única infração**, conforme argumentos expostos no item 15 desta análise.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - EPP, **considerando uma única infração**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
					Instalar ou		

00065.568965/2017-05	664567184	002813/2017	Prático de PCH	11/05/2016	manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	----------------	------------	---	--	---------------------------------

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
29. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/02/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5396693** e o código CRC **30AC1760**.

Referência: Processo nº 00065.568965/2017-05

SEI nº 5396693

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FRISONFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30007602960

CNPJ/CPF: 14500031000116

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

End. Sede: ROD BR 040 - KM 543 S/Nº - GALPAO 03 -

Bairro: SÃO SEBASTIAO DAS AGUAS CLARAS

Município: NOVA LIMA

CEP: 34000000

E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	666724194	000346/2016	00058066960201642	03/11/2020	29/03/2014	R\$ 20 000,00	06/09/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	665422183	002799/2017	00065568823201730	16/11/2018		R\$ 48 000,00		0,00	0,00		DA	62 481,66
2081	665235182	002806/2017	00065568897201776	02/11/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		DA	15 620,41
2081	664608185	002799/2017	00065568823201730	13/08/2018	01/01/1900	R\$ 38 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	664596188	002816/2017	00065568999201791	10/08/2018		R\$ 108 000,00		0,00	0,00		DA	142 210,86
2081	664567184	002813/2017	00065568965201705	10/08/2018		R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663641181	001555/2017	00065537862201795	27/07/2020		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 877,48
Totais em 24/02/2021 (em reais):						254 500,00		20 000,00	20 000,00			225 190,41

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/02/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5397103** e o código CRC **ECA36B15**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/03/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5475556** e o código CRC **2E50B70C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 36/2021

PROCESSO Nº 00065.568965/2017-05

INTERESSADO: FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 15 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, considerando 06 ocorrências, pela prática descrita no Auto de Infração - AI nº 002813/2017, de instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.
2. A infração está capitulada no art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5396693), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, **considerando contudo uma única infração**, para a conduta descrita no AI de referência como "Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica", capitulada no artigo Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141, e que consiste o crédito de multa SIGEC 664.567/18-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/03/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5397069** e o código CRC **71A876DA**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
▼ Dados da consulta  Consulta												
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: FRISONFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA		Nº ANAC: 30007602960										
CNPJ/CPF: 14500031000116		CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		UF: MG										
Tipo Usuário: Integral												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664567184	002813/2017	00065568965201705	03/05/2021		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
Totais em 19/03/2021 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			4 000,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO												
Registro 1 até 1 de 1 registros Página: [1] [Ir] [Reg]												
▼ Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel												